



Trata-se de prática que tem sido, mediante autorização da respectiva Corregedoria Permanente, replicada em diversas Serventias de Imóveis e que conta com o apoio da ARISP.

A adoção do sistema de fichas ainda representa importante forma de preservação do acervo da Serventia, na medida em que o manuseio do livro das transcrições dará lugar ao das fichas.

Por fim, trata-se de forma mais organizada de escrituração, portanto mais segura juridicamente, finalidade maior dos registros públicos.

Diante das vantagens acima apontadas e, ainda, da manifestação favorável da ARISP, a ampliação do sistema para todo o Estado de São Paulo mostra-se viável.

Para tanto, basta o acréscimo de um subitem ao item 120, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

*Quando não houver mais espaço no antigo Livro 3 (das Transcrições das Transmissões) para as averbações, o Oficial poderá abrir ficha individual, semelhante à da matrícula, para a qual transportará os dados e o número da transcrição, que será arquivada em ordem numérica, em arquivo específico e separado.*

Aproveita-se o ensejo para reforçar o que constou do despacho de fls. 33, isto é, tanto o art. 169, I, da lei nº 6.015/73, quanto o item 138.27, do Capítulo XX, das NSCGJ, referem-se à circunscrição imobiliária e não à judicial. Assim, o critério a ser utilizado para a aplicação de referidas normas é a modificação do imóvel de uma serventia para outra (ex: do 1º para o 2º Registro de Imóveis de determinada Comarca) e não a de circunscrição judicial ou comarca.

Disso decorre a necessidade de se retificar o item 120, a fim de que fique em perfeita harmonia com a Lei nº 6.015/73 e com as próprias Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, ajustando-o ao que se explicou acima.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que o item 120, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, seja retificado e a ele seja acrescido o subitem 120.2, ambos na forma da minuta de Provimento que acompanha este parecer.

Em caso de aprovação, sugere-se a publicação da íntegra do parecer para conhecimento geral.

Sub censura.

São Paulo, 31 de março de 2015.

**(a)Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Juiz Assessor da Corregedoria

<sup>1</sup> Lei nº 6.015/73, art. 169, I

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da anexa minuta de Provimento, que acolho. Para conhecimento geral, determino a publicação na íntegra do parecer por três vezes em dias alternados. Publique-se. São Paulo, 07 de abril de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.

#### **Provimento CG N.º 17/2015**

**Modifica o item 120, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e a ele acrescenta o subitem 120.2.**

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** a constante necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de se alcançar maior eficiência nos serviços prestados pelas Unidades Extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que as averbações devem ser efetuadas na matrícula ou à margem da transcrição ou inscrição a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

**CONSIDERANDO** que quando o imóvel já não mais pertence à sua circunscrição, não pode o Oficial abrir matrícula para o imóvel e, na maioria das vezes, não há mais espaço na coluna própria para as averbações à margem de registro lançado nos antigos livros de transcrição;

**CONSIDERANDO** que alguns registradores, por autorização da Corregedoria Permanente, adotaram sistema de abertura de fichas individuais para transporte das transcrições, o que se mostrou funcional;

**CONSIDERANDO** que o sistema vem se mostrando eficiente;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O item 120, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passa a ter a seguinte redação:

**120.** *As averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem da transcrição ou inscrição a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição imobiliária.*

**Artigo 2º** - Acrescentar o subitem 120.2 ao item 120, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

**120.2.** *Quando não houver mais espaço no antigo Livro 3 (das Transcrições das Transmissões) para as averbações, o Oficial poderá abrir ficha individual, semelhante à da matrícula, para a qual transportará os dados e o número da transcrição, que será arquivada em ordem numérica, em arquivo específico e separado*

**Artigo 3º** - Este provimento entra em vigor 15 dias após a data de sua primeira publicação no DJE.

São Paulo, 13 de abril de 2015.

**(a)HAMILTON ELLIOT AKEL**

Corregedor Geral da Justiça

**PROCESSO Nº 2015/8492 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - JEAN CARLO NASCIMENTO e OUTROS - Advogada: RAQUELINE FELIZARDO LIMA, OAB/SP 287.219.**

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para condenar o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo a pagar aos recorrentes a quantia de R\$ 42.523,35, corrigida monetariamente nos termos da tabela prática do TJSP desde a data do desembolso. Publique-se. São Paulo, 24 de março de 2015. (a) **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça.